ICTÉDIO DÍDI

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 146.431

Rio Branco-AC, 21/11/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração apresentado por Sebastião Aguiar da Fonseca Dias, referente ao processo nº 137.331 (Denúncia para apurar possíveis irregularidades no Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEPASA, relativo ao pagamento de reajuste contratual de R\$ 561.853,06, em favorecimento à empresa Bucar Engenharia e Metrologia).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Sebastião Aguiar da Fonseca Dias**, ex-Superintendente do DEPASA, contra decisão que lhes condenou, solidariamente, a devolver R\$ 37.406,91 (trinta e sete mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), em razão de pagamento superior ao valor devido, referente ao reajuste do Contrato nº 02.2014.004-A, acrescido da multa acessória prevista no art. 88 da LCE nº 39/1993¹.

Deixo de reproduzir as alegações recursais, ante os fatos narrados a seguir.

¹ Acórdão nº 14.349/2023/Plenário/TCEAC – proc. nº 137.331

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A DAFO se pronunciou às fls. 24/28, onde informa que houve recurso similar interposto pelos servidores **Idalci Dallamaria Júnior** e **Alan de Oliveira Ferraz**², e diante da análise feita por aquela Inspetoria e da constatação de ausência de dano ao erário, sugeriu a aplicação do disposto no art. 1.005, *caput* e parágrafo único do CPC c/c art. 172 do RITCE/AC de modo a repercutir nestes autos os fundamentos dispostos naquele recurso, pugnando por seu provimento.

Recebi o feito em 15/10/2024.

O presente recurso é tempestivo e foi apresentado por parte interessada, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, considerando que esta Corte, no julgamento do processo nº 146.430, realizado na sessão plenária do dia 19/09/2024³, atendendo posicionamento deste *Parquet* de Contas, deu provimento àquele recurso, e se tratando de interesses convergentes, já que a condenação foi imposta de maneira solidária, cabível a aplicação do art. 1.005, *caput*, do CPC⁴, conforme autorização expressa no art. 172 do Regimento desta Corte.

³ Acórdão pendente de publicação.

² Proc. nº 146.430.

⁴ "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".



Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento deste recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento, excluindo a condenação de devolução e a multa aplicada.

Sérgio Cunha Mendonça Procurador